Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11154/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19025/2013
PROTOCOLO	: 1463144
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: CLÁUDIO JOSÉ SÃOVESSO
CARGO	: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Cláudio José Sãovesso, Prontuário n. 7481961, Classe C, Nível III, Código 25020, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, função de agente de limpeza, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, secretária de estado de administração à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-71CE-739/2014, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 4. DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – 15417/2014, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A aposentadoria por invalidez permanente, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 4.673, de 20/11/2013, publicado no Diário Oficial n. 8.569, de 4/12/2013, com fulcro no art. 35, § 1º, 2º parte e §

5º, da Lei n. 3.150/2005, c/c o art. 1º, da Emenda Constitucional n. 70/2012.

Conforme documentos constantes nos autos, especialmente o Boletim de Inspeção Médica – BIM, ratificado pelo Laudo Médico o servidor apresentou a incapacidade total e definitiva para o trabalho em 30/8/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de aposentadoria por invalidez, foram preenchidos os requisitos necessários para o direito do servidor de se aposentar, com proventos integrais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Cláudio José Sãovesso, Prontuário n. 7481961, Classe C, Nível III, Código 25020, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, função de agente de limpeza, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs